

YNAÊ SIQUEIRA CURADO

**UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: PARQUE ESTADUAL DA SERRA  
DOS PIRENEUS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA  
2020

YNAÊ SIQUEIRA CURADO

**UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: PARQUE ESTADUAL DA SERRA  
DOS PIRENEUS**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Alessandro Gonçalves da Paixão.

ANÁPOLIS – 2020

YNAÊ SIQUEIRA CURADO

**UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: PARQUE ESTADUAL DA SERRA  
DOS PIRENEUS**

Data: Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

Banca Examinadora

---

Prof.<sup>a</sup> M.e Aurea Marchetti Bandeira  
Supervisor do NTC

---

Prof. Alessandro Gonçalves da Paixão  
Professor orientador

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar as Unidades de Conservação: Parque Estadual da Serra dos Pirineus, por meio de uma análise jurídica. A metodologia utilizada é a descritiva. Está dividido didaticamente em três capítulos. Inicialmente, resalta-se o que são e como são criadas as unidades de conservação, entendendo sua divisão entre: unidades de conservação permanente e de uso sustentável e como a legislação tutela a preservação do meio ambiente, a sua importância para a fauna, flora e vida humana. O segundo capítulo ocupa-se em descrever o breve histórico do Parque Estadual da Serra dos Pirineus, sua criação conforme a lei ambiental e os impactos socioculturais e econômicos causados pela delimitação territorial, abordando a proteção ambiental e da cultura existente. Por fim, o terceiro capítulo trata do funcionamento do Parque dos Pirineus a luz da legislação e como ele funciona na prática, examinando os impactos do seu mau funcionamento e a falta do plano de manejo. Finalizando com a fiscalização e possível responsabilização civil do estado, visando a efetivação da proteção de um direito difuso, fundamental e transindividual.

**Palavras-Chave:** Unidades de Conservação; Parque dos Pirineus; Meio ambiente; Proteção.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – O QUE SÃO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ?</b> .....	<b>03</b>
1.1 Surgimento e Regulamentação .....	03
1.2 O bem Jurídico Tutelado .....	07
1.3 Parques Ambientais de Conservação Permanente .....	08
<b>CAPÍTULO II – PARQUE ESTADUAL DA SERRA DOS PIRENEUS</b> .....	<b>10</b>
2.1 Breve Histórico .....	10
2.2 Sua Criação a Luz da Legislação .....	15
2.3 Impáctos Socioculturais e Econômicos .....	18
<b>CAPÍTULO III – PLANO DE MANEJO: COMO DEVERIA FUNCIONAR O PARQUE ESTADUAL DA SERRA DOS PIRENEUS</b> .....	<b>22</b>
3.1 Plano de Manejo, exigências legais para funcionamento .....	22
3.2 Impáctos causados pelo mau funcionamento do PEP .....	23
3.3 Da fiscalização e possível responsabilização .....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho monográfico é analisar as Unidades de Conservação (UC). Desde a criação pelo poder público e os procedimentos que formalizam o ato, até o início de sua atividade de conservação e a manutenção necessária para a preservação de espécies e atividades educativas que visem à sensibilização ambiental. Especificamente analisando o Parque Estadual Da Serra Dos Pireneus.

Dessa maneira, a luz das legislações existentes que regulamentam as Unidades de conservação, neste caso as denominadas Parques ambientes, uma análise ampla do assunto será feita, com todas as fontes de pesquisas para uma melhor explanação acerca do tema supracitado. Analisaremos também os impactos ambientais, socioculturais e econômicos da criação do Parque dos Pireneus, com metodologia descritiva.

O primeiro capítulo tratará sobre o que são unidades de conservação, como se deu seu surgimento, qual lei que regulamentou a sua criação e divisão, abordará o bem jurídico tutelado (meio ambiente) e a sua importância para a fauna, flora e vida humana. Por fim, dentro das unidades de conservação discorrerá sobre os parques ambientais de conservação permanente, com estudo de caso, o Parque Estadual da Serra dos Pireneus.

O segundo capítulo falará sobre o Parque Estadual da Serra dos Pireneus, abordará sobre a sua criação com um breve histórico desde a fundação de Pirenópolis. Explicará sobre a sua criação, a luz da legislação ambiental e apontará

os impactos socioculturais e econômicos, causados na região. Por fim, como ficou conciliada a proteção do meio ambiente e da cultura existente.

O terceiro capítulo falará sobre as exigências legais para funcionamento do Parque Estadual da Serra dos Pirineus e abordará as consequências causadas pela falta do plano de manejo e pelo mau funcionamento do parque, bem como serão apresentadas uma possível responsabilização civil do Estado, visando a efetivação da proteção de um direito difuso, fundamental e transindividual que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, este trabalho tem como finalidade corroborar, mesmo que de forma modesta para a melhor compreensão do tema apresentado. Contará com breve histórico, fundamentação legal, estudos realizados sobre o Parque Estadual do Pirineus. A presente monografia justifica-se pelo objetivo que vislumbra uma atuação mais enfática do Governo diante da realidade do Parque, desde a sua criação em 1987 até a manutenção que se faz necessária atualmente.

Teremos como ponto de partida a Carta Magna brasileira, que Impõe a Constituição Federal ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Para efetivar a proteção da ambiência, é competência do Estado: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo conservacionista das espécies e ecossistemas (art. 225, § 1º, I, CF/88).

## **CAPÍTULO I – O QUE SÃO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO?**

Este capítulo tratará sobre o que são unidades de conservação, abordaremos o seu surgimento, a lei que regulamentou a sua criação. Entenderemos qual é o bem jurídico tutelado e a sua importância para a fauna, flora e vida humana. Por fim, dentro das unidades de conservação falaremos sobre os parques ambientais de conservação permanente, iniciando com o tema central, que é o Parque Estadual da Serra dos Pireneus.

### **1.1. Surgimento e Regulamentação**

Unidade de Conservação (UC) é a nomenclatura dada pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). São áreas naturais, legalmente criadas e protegidas pelo Poder Público. Elas surgiram com Lei Federal nº 9.985, de 2000 e tem a função de assegurar a proteção dos ecossistemas, com amostragem significativas das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território brasileiros incluindo a água, preservando assim, o meio ambiente. (BRUNER,2001)

As UCs são segundo a lei federal nº 9.985/2000 “espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção da lei” (art. 1º, I). Elas asseguram a população o uso sustentável dos recursos naturais e auxiliam para atividades ecologicamente corretas.

Existem vários tipos de UCs, com diferentes nomes, instruções, objetivos e tipos de atividades permitidas na área. De acordo com os quadros abaixo, as unidades de conservação estão divididas em dois grupos: as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável. As primeiras possuem normas mais restritas e são voltadas para a pesquisa e conservação da biodiversidade. Nelas, salvo exceções previstas na legislação, são admitidos apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Enquanto, que as Unidades de Uso Sustentável são voltadas para visitação e atividades educativas e uso sustentável de seus recursos. Tendo o objetivo de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parte de seus recursos naturais. (BRASIL,2020)

Quadro 1.1: Unidades de Proteção Integral

<b>Categoria</b>	<b>Objetivo</b>	<b>Uso</b>
Estações Ecológicas	Preservar e pesquisar.	Pesquisas científicas, visitação pública com objetivos educacionais.
Reservas Biológicas (REBIO)	Preservar a biota (seres vivos) e demais atributos naturais, sem interferência humana direta ou modificações ambientais.	Pesquisas científicas, visitação pública com objetivos educacionais.
Parque Ambiental (PARNA)	Preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica.	Pesquisas científicas, desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico.
Monumentos Naturais	Preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.	Visitação pública.
Refúgios de Vida Silvestre	Proteger ambientes naturais e assegurar a existência ou reprodução da flora ou fauna.	Pesquisa científica e visitação pública.

Fonte: WWF, sd.

Das unidades de conservação o parque, será o instrumento de estudo da presente monografia. Portanto, é mister entender como é a divisão categórica e os objetivos dos parques ambientais, de acordo com a legislação que regulamentam as

UCs. Conforme o quadro 1 os parques ambientais são a terceira categoria de UCs de proteção integral e são criados para: Preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica em todo o território brasileiro e o seu uso é limitado a Pesquisas científicas, desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico, salvo exceções expressas em texto legal, é permitido apenas o uso indireto dos parques ambientais de proteção integral ou conservação permanente. (Art. 8º, VI, lei nº 9.985/2000)

Quadro 1.2: Unidades de Uso Sustentável

<b>Categoria</b>	<b>Característica</b>	<b>Objetivo</b>	<b>Uso</b>
Área de Proteção Ambiental (APA)	Área extensa, pública ou privada, com atributos importantes para a qualidade de vida das populações humanas locais.	Proteger a biodiversidade, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.	São estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma APA.
Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE)	Área de pequena extensão, pública ou privada, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias.	Manter os ecossistemas naturais e regular o uso admissível dessas áreas.	Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para utilização de uma propriedade privada localizada em uma ARIE.
Floresta Nacional (FLONA)	Área de posse e domínio público com cobertura vegetal de espécies predominantemente nativas.	Uso múltiplo sustentável dos recursos florestais para a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.	Visitação, pesquisa científica e manutenção de populações tradicionais.
Reserva Extrativista (RESEX)	Área de domínio público com uso concedido às populações extrativistas tradicionais.	Proteger os meios de vida e a cultura das populações extrativistas tradicionais, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais.	Extrativismo vegetal, agricultura de subsistência e criação de animais de pequeno porte. Visitação pode ser permitida.
Reserva de Fauna (REFAU)	Área natural de posse e domínio público, com populações animais adequadas para estudos sobre o manejo econômico sustentável.	Preservar populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias.	Pesquisa científica.
Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS)	Área natural, de domínio público, que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se	Preservar a natureza e assegurar as condições necessárias para a reprodução e melhoria dos modos e	Exploração sustentável de componentes do ecossistema. Visitação e pesquisas científicas podem ser permitidas.

	em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais.	da qualidade de vida das populações tradicionais.	
Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	Área privada, gravada com perpetuidade.	Conservar a diversidade biológica.	Pesquisa científica, atividades de educação ambiental e turismo.

Fonte: WWF, sd.

Analisando o quadro 2, observa-se que ao contrário das Unidades de proteção integral as Unidades de Uso sustentável são menos restritivas e mais flexíveis quanto a utilização da área destinada a proteção ambiental. As UCs de uso sustentável, trabalham para que com a presença humana de forma direta, haja a preservação e a utilização consciente, harmônica e sustentável dos recursos naturais.

Conforme pode ser observado no quadro, simplificando a divisão das UCs apenas pela nomenclatura existem cinco tipos de Unidades de Proteção Integral e sete tipos de Unidades de Uso Sustentável, veja abaixo:



Figura 1.1: Unidades de Conservação: Integral x Sustentável  
 Fonte: Figueiredo, sd.

A regulamentação das Unidades de Conservação é por meio da lei federal nº 9.985/2000 que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). O SNUC é constituído por diversos órgãos. O CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) é o órgão consultivo e deliberativo, que acompanha a implementação do sistema (dispõe sobre leis e normas). O órgão central do sistema é o MMA (Ministério do Meio Ambiente), que tem a função de coordenar o SNUC. Por último, temos os órgãos executores: ICMBio (Instituto Chico Mendes), que faz a administração das UC em nível federal, e IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais), com a finalidade de fiscalização e controle, ambos em caráter supletivo, e os órgãos estaduais e municipais de meio

ambiente. (BRASIL, 2020)

## 1.2. O bem jurídico tutelado

O bem jurídico tutelado pelas UCs é o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Impõe a Constituição Federal ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Para efetivar a proteção da ambiência, é competência do Estado: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo conservacionista das espécies e ecossistemas (art 225, § 1º, I, CF/88). O poder público para assegurar a proteção legal do meio ambiente, criou as Unidades de Conservação (UC. Estas estão sujeitas a normas e regras especiais, pela Legislação Federal nº 9.985/2000 e Lei nº 14.247/2002).

O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estabelecido no art. 225 da Constituição Federal de 1988 pressupõe, conforme disposto no inciso III do seu § 1º, a definição e manutenção de espaços territorialmente protegidos em todos os estados. A criação de tais espaços, faz parte, assim, de uma série de atos atribuídos ao poder público necessários à realização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo como fim específico o de “*criar condições melhores de vida humana pela conservação de espaços povoados por outras espécies animais e vegetais*” (DERANI, 2001b, p.48).

O direito ao meio ambiente sadio garantido pela Constituição Federal de 1988 entra na categoria de interesse difuso. Assim, apresenta como característica a sua indivisibilidade e indeterminabilidade, não se restringindo a uma só pessoa, mas espriam-se para uma coletividade indeterminada. É crível tratar o direito a um meio ambiente sadio, como direito fundamental, ante as razões imperativas acima expostas, as quais apontam para a sobrevivência do indivíduo, e da preservação de toda a espécie. Assim as UCs, foram criadas para ajudar a tutelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservando a fauna, flora e garantindo o bem-estar da vida humana. (SILVA, 2006)

### 1.3 Parques ambientais de conservação permanente

Os Parques ambientais de conservação permanente têm como objetivo preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica. E são utilizados para pesquisas científicas, desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico.

Os parques eram originalmente regidos pelo Código Florestal, regulamentado pelo Decreto no 84.017/1979. Atualmente, são regulados pela Lei no 9.985/2000 que no seu artigo 11 diz que o objetivo principal dos parques é: a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico. Conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais em terras de seu domínio. A possibilidade de visitação é obrigatória (LEUZINGER, 2009).

Com a breve explanação do que é um parque ambiental de conservação permanente, iniciaremos com o Parque Estadual Da Serra Dos Pireneus (PEP) com área total de 2.833,26 hectares, engloba superfície de três municípios do cerrado goiano, Pirenópolis, Cocalzinho de Goiás e Corumbá de Goiás, abrangendo a área dos Pireneus, suas serras e encostas. No PEP está o segundo compacto mais alto do Estado de Goiás, o Pico dos Pireneus com 1.385 metros de altitude, estando cercados por riquezas ambientais protegidas como unidades de conservação. Pela figura 1.2 poderemos observar as UCs existentes ao redor do PEP. (BRASIL, 2020)

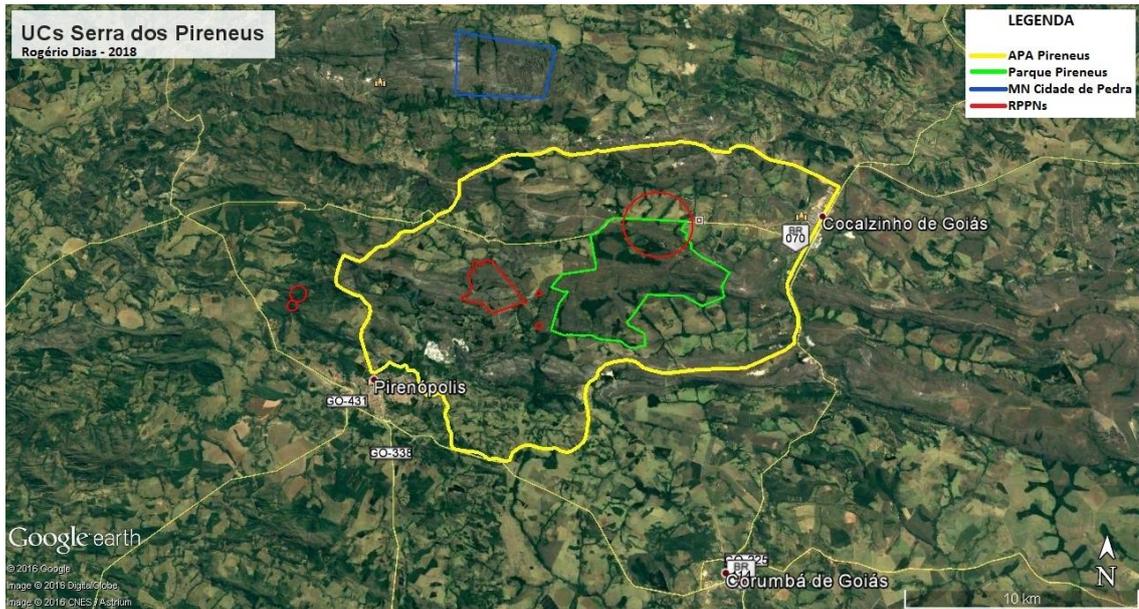


Figura 1.2 – UCs Serra dos Pireneus  
 Fonte: Acervo pessoal do Biólogo Rogério Dias, 2018.

Criado pela Lei nº 10.321, de 20 de novembro de 1987, alterada pela Lei nº 13.121, de 16 de junho de 1997 o PEP nasceu para preservar a fauna, a flora e os mananciais ali existentes, protegendo sítios naturais de excepcional beleza e assegurando condições de bem-estar público (art. 2º da Lei 10.321/87). Cumprindo a função de um parque ambiental estabelecido pela legislação da SNUC.

## **CAPÍTULO II – PARQUE ESTADUAL DA SERRA DOS PIRENEUS**

Este capítulo falará sobre o atual Parque Estadual da Serra dos Pireneus, abordaremos o seu surgimento com breve histórico desde a fundação de Pirenópolis, pois foi a partir da fundação que a serra recebeu o nome “Pireneus”. Entenderemos a sua criação, a luz da legislação ambiental. Conheceremos os impactos socioculturais e econômicos, causados na região.

Por fim, iremos compreender a proteção ao meio ambiente proporcionado pelo parque e a harmonia com a cultura religiosa, ali existente.

### **2.1 Breve Histórico**

Pirenópolis foi fundada em 07 de outubro 1727 com o nome de Minas de Nossa Senhora do Rosário, por Bandeirantes chefiados pelo minerador português Manoel Rodrigues Tomar. Pirenópolis foi arraial até 1832 quando foi por meio do decreto 10/07/1832 elevado a Vila de Minas de Nossa Senhora do Rosário de Meia Ponte, cuja instalação se deu a 14 de abril de 1833. Pela lei nº 3, de 2 de agosto 1853, foi a Vila elevada a cidade de Meia Ponte. Pelo decreto nº 18, de 27 de fevereiro de 1890, passou a denominar-se Pirenópolis, que significa cidade dos Pireneus. (GOIÁS, 2020)

A Serra dos Pireneus que circundam a atual cidade de Pirenópolis desde os primórdios da colonização do Planalto central é destacada por sua grandiosa beleza natural, logo tornou-se ponto de referência para os viajantes. Em documentos históricos das sesmarias há registros datados 1739, da propriedade do padre

Manoel

de Souza Soares que confrontava no Morro Alto (que na época não denominado Pireneus), com João Rodrigues Abade. (BERTRAN, 1995).

Os Pireneus receberam esse nome em homenagem as cordilheiras dos Pireneus localizadas na divisa entre França e Espanha. Conta-se que durante a fundação de Pirenópolis os exploradores, em sua maioria franceses viram semelhanças entre o Morro Alto (atual Serra Dos Pireneus) com a Cordilheira dos Pireneus da Europa. Então em homenagem a sesmaria nomeou-se o Morro Alto como Pico dos Pireneus. (JAYME, 1971)



Figura 2.1: Cordilheira dos Pireneus Francesa.  
Fonte: Acervo Pessoal, Jesús Arranz, 2017.



Figura 2.2: Vista dos Pireneus de Pirenópolis.  
Fonte Acervo, Projeto Geoparque, 2010.

Podemos observar a semelhança entre os picos. Os Pireneus de Pirenópolis possuem características únicas que o torna de valor singular, isso fez com que muitos cientistas e geólogos viessem a Pirenópolis estudar sua fauna, flora e formação rochosa.

Os Pireneus foram objeto de principal interesse da Comissão Cruls, grupos de cientistas que estiveram em 1892, endereçados pelo Ministro das Obras Públicas, para exploração do Planalto Central da Republica e demarcação da área, que seria ocupada a futura capital do Brasil. Havia entre os cientistas da época dúvida quanto à altitude dos Pireneus. Padre Des Genettes havia afirmado que sua altitude aproximava-se dos 3.000 metros. A Comissão, portanto, calculou com precisão a sua altitude e deixou no local um documento atestando o seguinte:

**"Ascensão ao Pico dos Pyreneus** - Alto do pico mais elevado, em 8 de Agosto de 1892.- Às 12 horas da manhã do dia 8 de Agosto de 1892, 4º da Republica dos Estados-Unidos no Brazil, chegou ao alto d´este pico, o mais elevado d´entre os dos Pyreneus, a Comissão Exploradora do Planalto Central do Brazil e aqui fez observação para determinar com a maior precisão as coordenadas d´esta posição. E, para attestar em qualquer época a sua presença, lavrou este documento que é por todos assignado e que depois de convenientemente lacrado, fica depositado no alto do próprio pico. Assignaram: - L.Cruls. – Antonio Pimentel.- H. Morize.- Tasso Fragoso.- Pedro Gouvêa.- A. Abrantes.- Alipio Gama.- Hastimphilo de Moura.- P.Cuyabá.- Henrique Silva.- Paulo de Mello." ( JAYME, pág 314, 1971)

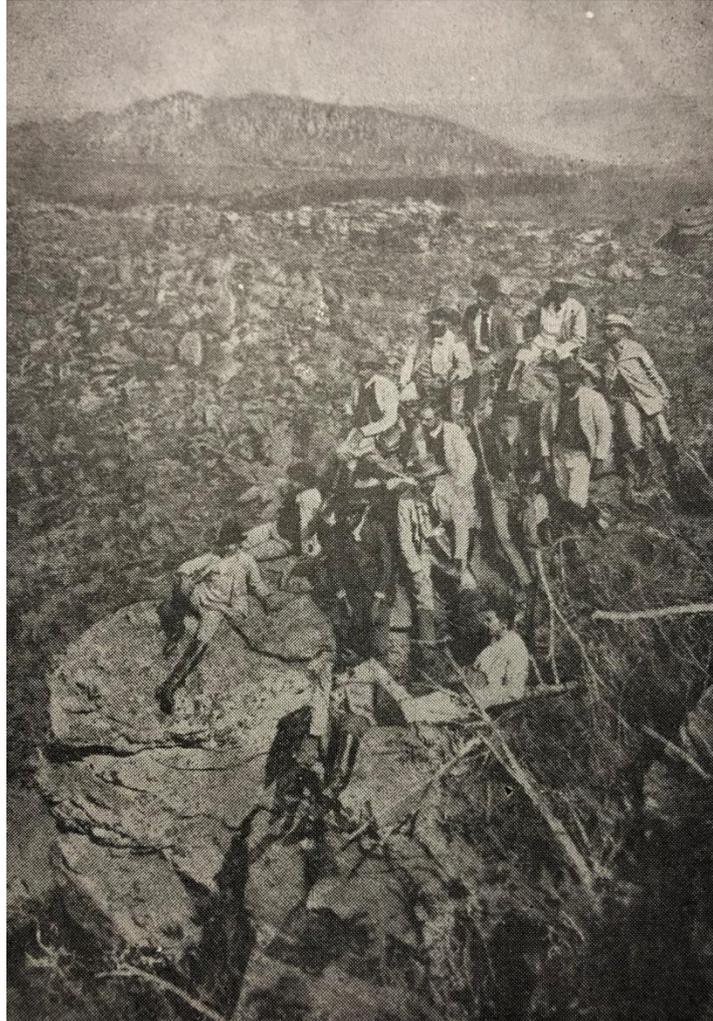


Figura 2.3: Comissão Cruls, pousando para a posteridade no alto dos Pireneus. Data: 08/08/1892  
Fonte: Jayme, pág 316, 1971.

As terras onde encontram-se os picos dos Pireneus, na época parte da fazenda Arruda, propriedade do Comendador Cristovam José de Oliveira. Em 1927 iniciou-se por iniciativa do Comendador a Romaria da Santíssima Trindade dos Pireneus, fizeram alusão dos três picos as três pessoas da Trindade Santa (Pai, Filho e Espírito Santo). Posteriormente foram instalados um cruzeiro em cada um dos três picos com a seguinte expressão em latim: *“Christus Heri Hodie et in Saecula”* que significa “Cristo ontem, hoje e sempre”. Construíram-se também duas capelas, uma em 1932 no pico mais alto (Pico Espírito Santo) atribuída a Santíssima Trindade que originalmente era de madeira, e foi realizada a primeira missa em 18 de junho de 1927 pelo padre Santiago Uchôa e mais 35 pessoas. Por esta época, mandaram talhar na rocha do pico a seguinte inscrição:

*“Salve D. Emmanuel  
9-7-930  
Pyreneus de Goyaz  
Tú és pedra  
e sobre esta pedra  
ficará a imagem  
de quem te fez  
22-9-29”*

Em 1935, um vendaval destruiu a capela de madeira e no mesmo ano foi construída outra de alvenaria, que resiste até hoje. Também da década de trinta foi erigida a segunda capela no sopé do pico, atribuída a Nossa Senhora D` Abadia dos Pireneus, imagem doada pelo Coronel Chico de Sá. Com força da fé católica, surgiu-se assim a Festa em Devoção a Santíssima Trindade dos Pireneus, popularmente conhecida como “Festa do Morro” realizada anualmente no primeiro plenilúnio do mês de julho. (JAYME e SISENANDO, 2002).



Figura 2.4: Construção da 1ª Capela da Santíssima Trindade dos Pireneus  
Fonte: Acervo da família Oliveira, 1932.



Figura 2.5: Atual Capela  
Fonte: Acervo Pessoal, Gomes, 2019.



Figura 2.6: Primeira missa, celebrada em 19/07/19127, pelo padre Santiago Uchoa, vigário de Pirenópolis.  
Fonte: Jayme, pág 76, 2002.

## 2.2 Sua criação a luz da legislação

O Parque Estadual dos Pireneus foi criado pela Lei nº 10.321, de 20 de novembro de 1987, com o objetivo de preservar a flora, fauna e os mananciais ali

existentes, protegendo sítios naturais de excepcional beleza e assegurando condições de bem-estar público. O artigo 1º da lei descreve que “É criado o PARQUE ESTADUAL DOS PIRINEUS, no município de Pirenópolis, abrangendo a área dos Picos dos Pirineus, suas serras e encostas.” A lei não trouxe a delimitação da área do parque apenas descreveu em seu artigo 3º “O Poder Executivo tomará, ainda no corrente ano, as necessárias providências à exata delimitação da área, desapropriações e regulamentação do uso do Parque Estadual dos Pirineus.”

Demorou quase 10 anos para o Estado identificar que a Serra dos Pirineus não estava apenas no município de Pirenópolis, que havia parte da Serra nos municípios de Corumbá e Cocalzinho de Goiás. Então foi promulgada em 1997 a lei Lei nº 13.121, de 16 de junho, alterando o artigo 1º lei Lei nº 10.321, de 20 de novembro de 1987, passando a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º - É criado o PARQUE ESTADUAL DOS PIRINEUS, nos municípios de Pirenópolis, Corumbá e Cocalzinho de Goiás, abrangendo a área dos Picos dos Pirineus, suas serras e encostas.”

Após 9 anos 10 meses e 16 dias da criação do Parque o estado estabeleceu por meio do Decreto nº 4.830, de 15 de outubro de 1997, a área e os limites do Parque. Conforme a Lei nº 10.321, de 20 de novembro de 1987 a delimitação dos limites Parque e as devidas desapropriações deveriam ocorrer no corrente ano, o que não aconteceu. Os proprietários que tinham terras ao redor da serra passaram os anos após a criação do parque receosos de estarem trabalhando em uma terra que seria desapropriada. Afinal ainda não havia a delimitação, tudo poderia ter sido transformado em parque.

A criação do PEP justifica-se pela legislação de proteção ambiental. Impõe a Constituição Federal ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para os presentes e futuras gerações. Para efetivar a proteção da ambiência, é competência do Estado: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo conservacionista das espécies e ecossistemas (art 225, § 1º, I, CF/88). O Parque dos Pirineus foi criado para preservar suas características únicas que o torna de valor singular, dentro da área está localizado, o segundo maciço mais alto do Estado de Goiás, o Pico dos Pirineus com 1.385 metros de altitude. O local é um dos divisores das Bacias Tocantins e Paraná. Vários córregos nascem no alto da Serra dos Pirineus,

formando o Rio das Almas e o Rio Corumbá, que além da importância ecológica, abastecem diversas comunidades da região. (SEMARH, 2018)

A Festa em Louvor à Santíssima Trindade também conhecida como Festa do Morro acontece todos os anos no primeiro plenilúnio de julho no Morro dos Pireneus desde o ano de 1927, sendo que esta área se tornou Unidade de Conservação a partir do ano de 1987. O Parque Estadual dos Pireneus é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral que, de acordo com o Art. 7 da Lei nº 9985/2000, possui o “objetivo de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei”. Diante disso, a Gerência de Áreas Protegidas vem se reunindo desde o ano de 2011 com a Igreja Católica e com os festeiros propondo o regramento da Festa, para que a mesma ocorra em harmonia aos objetivos da UC. O PEP é a única UC brasileira de conservação integral que tem uma festa dentro. (SEMARH, 2018)

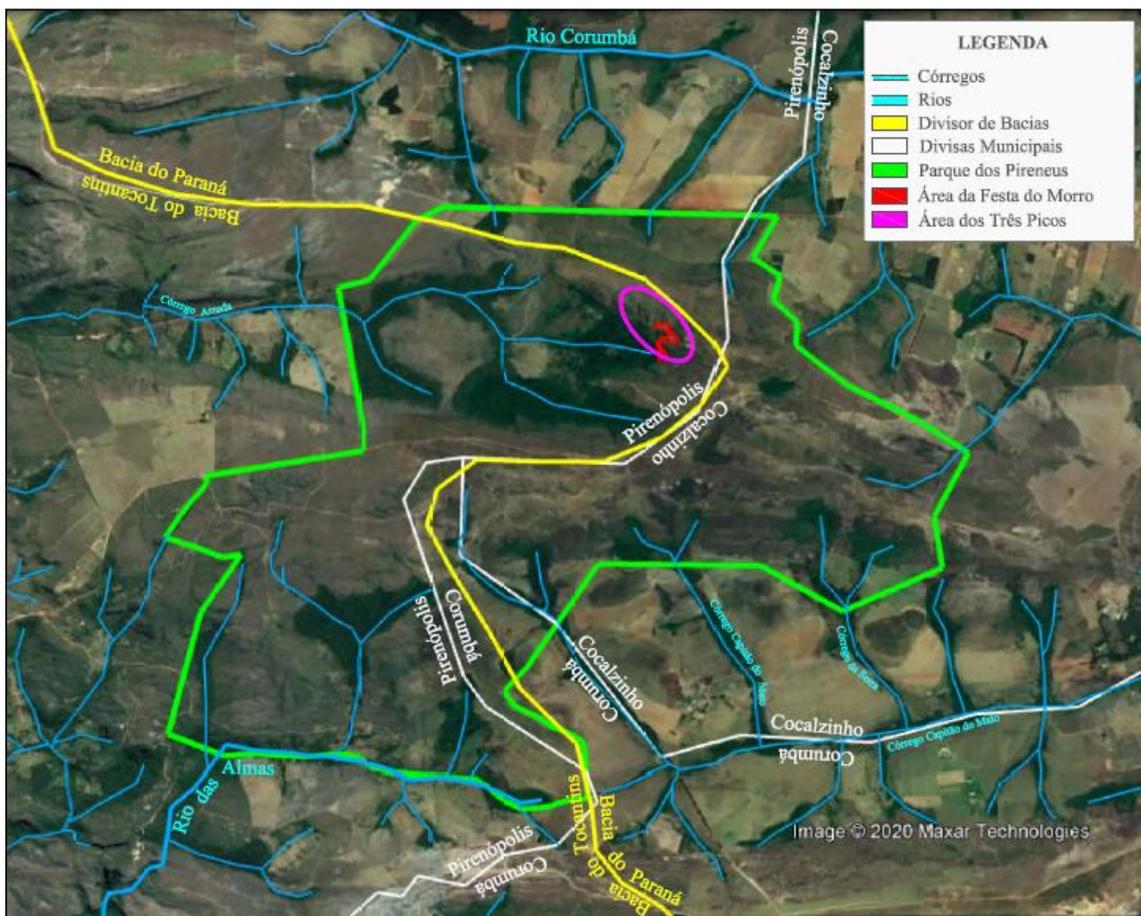


Figura 2.7: Imagem demonstrando a área do parque, divisor das bacias, área dos picos, da festa e as divisas municipais.

Fonte: Acervo pessoal, Ynaê Curado, 2020.

O PEP possui uma área total de 2.833,26 hectares, sendo que a maior parte está no município de Pirenópolis. Podemos observar na imagem a divisão exata das duas importantes bacias hidrográficas. Vários córregos nascem no alto da Serra dos Pireneus, formando o Rio das Almas e o Rio Corumbá, que além da importância ecológica, abastecem diversas comunidades da região. O local onde ocorre a Festa do Morro, como demonstrando acima é logo abaixo dos três picos dos Pireneus.

### **2.3 Impactos socioculturais e econômicos**

O termo sociocultural é utilizado para referir-se a qualquer processo ou fenômeno relacionado com os aspectos sociais e culturais de uma comunidade ou sociedade, sendo exclusivamente relacionado com as realizações humanas que podem se referir tanto a vida comunitária como para dar-lhe significado. (QUECONCEITO, 2019)

Considerando o conceito sociocultural, percebe-se que os maiores impactos socioculturais ocorridos com a implementação do Parque dos Pireneus foram sobre a Festa do Morro ali realizada anualmente no terreno que era da Paroquia e a desapropriação das terras dos proprietários ali instalados a gerações.

A festa do Morro ou da Santíssima Trindade dos Pireneus, como mencionado anteriormente, ocorre desde 1927. A festa com o passar dos anos foi criando importância, prestígios e adeptos, passou de uma festa meramente familiar, para uma festa de maior proporção, recebendo devotos de diversas partes do estado e do Brasil. A festa chegou a ser cogitada a construção de um santuário nos Pireneus, porém não prosseguiram com o projeto, a igreja não prosseguiu. Não há como negar os impactos causados pela implementação do parque, de um lado a igreja luta para realizar a festa e do outro temos o estado fazendo os regramentos em nome do meio ambiente. (SILVA, 2020)

Com a criação do Parque, a festa viu-se ameaçada, depois de várias discussões com representantes da igreja, dos romeiros e da família Oliveira, a festa foi mantida, porém com várias alterações, foi delimitada uma área de

acampamentos, onde locais de acampamentos tradicionais foram proibidos de acampar, proibiu-se a utilização de fogueiras e fogos de artifício, ranchões de dança e bares, que eram construídos na época da festa. Delimitou-se um período de permanência de uma semana, e várias outras regras. (SILVA, 2020)

O parque que sempre esteve à mercê da administração pública, observa-se uma fiscalização no período da festa, que leva a aparecer críticas quanto à sua realização, por questões de lixo, barulho, depredações etc. valem ressaltar que os outros períodos não há controle da entrada de visitantes no Parque nem qualquer outro controle.

Com a criação dessas regras para a realização da festa muitos romeiros deixaram de acampar ou mesmo de frequentá-la. Famílias que frequentavam a gerações deixaram de ir, o que leva a não continuação pela futura geração. Em 2015 foi criada a Associação dos Romeiros da Santíssima Trindade dos Pireneus – ARPI para proteger e dar continuidade a existência da Festa, que começou a crescer novamente a partir de 2016. (SILVA, 2020)

Outra questão afetada pela criação do Parque foram os próprios proprietários (fazendeiros) que tiveram suas terras desapropriadas, no site da secretaria do meio ambiente traz a regulamentação fundiária do Parque, com a relação dos proprietários e valor de indenização. Observa-se que ainda não concluiu-se o processo de desapropriação e muitos proprietários ainda não receberam por suas terras.

Tabela 2.1: Regularização Fundiária – Propriedades já adquiridas. Fonte Secretaria do Meio Ambiente de Goiás

PARQUE ESTADUAL DOS PIRINEUS – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA					
PROPRIEDADES JÁ ADQUIRIDAS					
ITEM	PROPRIETÁRIO	ÁREA (HECTARES)	VALOR (R\$)	ADQUIRIDO	PROCESSO
1	Agustin Nieto Rey	187,5583	66.000,00		1999
2	Assistência Social e Evangélica de Brasília	134,9980	53.000,00		2000
3	Benjamim Alves Fontes	8,9422	5.117,00		2000
4	Carlos Magalhães Rombauer	160,6346	52.238,00		2000
5	Divina Inês de Oliveira	77,1555	48.000,00		2000
6	Diocese de Anápolis (gleba I e II)	529,9077	171.248,00	01/03/2001	8684/2013 2013.0001.700.0581
7	Geraldo Ferreira da Costa	102,9055	34.016,00		2000
8	Inácio Oliveira Lobo	766,9542	989.421,87		8687/2013 2013.0001.700.0588
9	João Moreira dos Santos	2,6124	729,00		2000
10	José Alves Ferreira	7,4906	1.950,00		2000
11	José Emival da Veiga	21,0739	8.581,00		2000
12	Lourenço Rommel Ponte Peixoto	31,9364	19.341,00		8825/2013 2013.0001.700.0596
13	Mário de Souza Fagundes	10,1806	3.526,00		2000
14	Sebastião do Nascimento	33,9064	26.500,00		2000
<b>TOTAL</b>		<b>2.055,1824</b>	<b>1.479.667,8700</b>		-

\* propriedade adquirida. Falta informação sobre a área e avaliação

Tabela 2.2: Regularização Fundiária – Propriedades a serem adquiridas. Fonte: Secretaria do Meio Ambiente de Goiás

PARQUE ESTADUAL DOS PIRINEUS – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA				
PROPRIEDADES A SEREM ADQUIRIDAS / DECISÃO JUDICIAL				
ITEM	PROPRIETÁRIO	VALOR/AVALIAÇÃO	ÁREA (HECTARE)	PROCESSO
1	Augusto Pereira de Oliveira	318.000,00	48,4000	8823/2013 2013.0001.700.0594
2	Gilberto Morato	992.000,00	563,6237	8820/2013 2013.0001.700.0592
3	Cláudio Basílio de Oliveira	59.600,00	8,1706	8690/2013 2013.0001700.0583
4	Michael Wilberg e Outros	445.000,00	90,3037	8822/2013 2013.0001.700.0593
<b>TOTAL</b>		<b>1.814.600,00</b>	<b>710,4980</b>	

\* a SEMARH já possui a posse provisória destes imóveis. O valor da avaliação foi depositado em juízo e os proprietários já sacaram 80% do valor.

Tabela 2.3: Regularização Fundiária – Propriedades a confirmar status de regularização. Fonte: Secretaria do Meio Ambiente de Goiás

PARQUE ESTADUAL DOS PIRINEUS – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA		
PROPRIEDADES A CONFIRMAR STATUS DA REGULARIZAÇÃO		
ITEM	PROPRIETÁRIO	PROCESSO
1	Jair Soares Fonseca	8826/2013 2013.0001.700.0597
2	S/A Correio Brasiliense (torre repetidora da Rede TV)	8824/2013 2013.0001.700.0595
3	Furnas Centrais Elétricas S/A (morro Pirineus)	8827/2013 2013.0001.700.0598
4	TV Tocantins (torre repetidora)	
5	Ministério Comunidade Cristã	
6	Diocese de Anápolis (gleba III)	8689/2013 2013.0001.700.0585

\* adquirida pela SEMARH, solicitar certidão de inteiro teor. Houve depósito determinado pela justiça 2014

\* inserida na terra de Gilberto Morato

\* inserida na terra de Gilberto Morato

\* inserida na terra de Gilberto Morato

adquirida pela SEMARH, aguardando documentação que será encaminhada pela Diocese

Propriedades PEPI	Área (hectares)
Adquiridas	2.055,1824
A serem adquiridas	710,4980
<b>TOTAL</b>	<b>2.765,6804</b>
Área do PEPI	2.833,2600
Pendentes de levantamento	67,5796
% regularizado	74,92%

Os proprietários tiveram diversos prejuízos desde emocionais, pois eram famílias que estavam fixadas ali a gerações, seja financeiro pelo valor da indenização e pelo que poderiam retirar da terra.

Em uma área de 2.866,26 hectares, conforme dados da Embrapa, poderiam abrigar, por exemplo, aproximadamente 2833 UA (unidade Animal/hectare = 450Kg) ou seja, aproximadamente 2833 cabeças de gado eradas, gado esse que durante os 33 anos de existência do parque traria a sociedade um valor de aproximadamente R\$ 350 milhões (cálculo realizado conforme a pauta bovina dos anos, disponibilizada no Ministério da Agricultura) A área poderia até mesmo ser explorada turisticamente, à exemplo, na região, a RPPN (reserva particular do patrimônio natural) Reserva Ecológica Vargem Grande, que por receios do proprietário, da definitiva delimitação da área do parque, transformaram sua propriedade em uma reserva particular e hoje além de preservar o meio ambiente gera renda para o proprietário e criação de empregos para a população local. (BRASIL, 2020).

Ao fim podemos compreender um pouco sobre a história dos Pirineus e como ele tornou-se uma UC. Houve vários conflitos para a criação do PEP, cultura e economia foram colocadas de lado em nome da preservação ambiental. Mas será que o Parque dos Pirineus, está cumprindo o dever para o qual foi criado? Faremos está abordagem no próximo capítulo.



## **CAPÍTULO III- PLANO DE MANEJO: COMO DEVERIA FUNCIONAR O PARQUE ESTADUAL DA SERRA DOS PIRENEUS**

Este capítulo falará sobre as exigências legais para funcionamento do Parque Estadual da Serra dos Pireneus, abordaremos as consequências causadas pela falta do plano de manejo.

Por fim, iremos compreender a possível responsabilização do Estado pelo mau funcionamento do PEP.

### **3.1 Plano de manejo, exigências legais para funcionamento**

Aproximadamente 17% (1,4 milhões de km<sup>2</sup>) do território brasileiro é coberto por Unidades de Conservação, sendo apenas 6,5% de Unidades de Conservação de Proteção Integral (CNUC/MMA, 2012). Não sabemos ao certo qual área de fato está protegida para fins de preservação da natureza, admitindo apenas usos indiretos. Isso porque grande parte das Unidades de Conservação de Proteção Integral não foi completamente instituída, o Parque Estadual dos Pireneus é uma delas e é popularmente conhecido como “parque no papel”.

As UCs são valiosos territórios para a conservação dos ecossistemas e, conseqüentemente, para a manutenção da qualidade de vida humana. Contudo, não basta criar esses territórios por meio de atos legais, é necessário instituí-los por completo para assim garantir a efetividade dos serviços ecossistêmicos associados a cada UC. É comum encontrar inconsistências fundiárias, ausência de plano de manejo, falta de funcionários e infraestrutura (MEDEIROS et al., 2011).

A falta do planejamento compromete a funcionalidade do PEP. Desde a instituição do Parque dos Pirineus até a presente data, ele não possui um plano de manejo

aplicado, houve alguns estudos, mas nenhum foi aplicado. Os Parques, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais, têm um conjunto de diretrizes de acordo com a lei do SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SNUC) a serem seguidas para que seus territórios sejam de fato áreas de vegetação nativa preservada. Pelas exigências legais o PEP não deveria funcionar, pois não preencheu o requisito do Art. 27 da lei Nº 9.985/2000 que dispõe “As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo”.

O Parque dos Pirineus foi estabelecido com graves pendências fundiárias que se acumulam e agravam com o tempo. Mas esse não é apenas um problema do PEP, tanto é que nenhum Parque Nacional criado até 2000 é regularizado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) por essa razão popularmente criaram a nomenclatura “parques no papel” pois eles existem apenas em textos legais instituídos por autoridades, não cumprindo na realidade com sua função social para o meio ambiente. (ROCHA e GANEM, 2010.)

### **3.2 Impactos causados pelo mau funcionamento do PEP**

A região do Parque dos Pirineus e seu entorno é uma localidade de forte atração turística, folclórica e religiosa, trazendo, ou seja, a área é extremamente propícia à pressões antrópicas. Suas belezas naturais, mais de 26 cachoeiras de águas nascentes nesta Serra e famosas formações rupestres, entre elas a Cidade de Pedra, o Morro do Cabeludo e os Três Picos são atrativos para a população (DELPRETE et al., 2004).

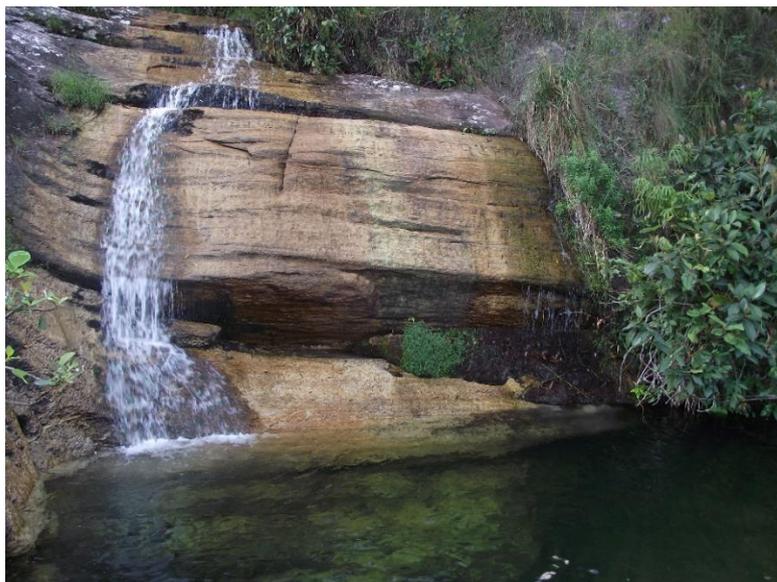


Figura 3.1: Cachoeira Sonrisal – Parque dos Pireneus.  
Fonte: Acervo, SEMAD, 2019.

Diversos fatores, prejudiciais a integridade do Parque dos Pireneus, são resultados em grande parte da ineficácia de seu funcionamento. Não há um controle da entrada de visitantes, o quadro de funcionário é insuficiente, a ausência de cercamento e a fiscalização deficitária do parque possibilitam a soltura de animais como equinos e bovinos em seu interior, e a falta de um plano de combate a incêndios, que poderia inibir as constantes queimadas no período da seca, são alguns dos fatores relacionados ao mau funcionamento do PEP. No parque ainda, inexistente uma infraestrutura suficiente para receber o grande número de visitantes.



Figura 3.2: Animais Bovinos dentro da área do Parque – Parque dos Pireneus.  
Fonte: Acervo Pessoal, Dani Rabitz, 2017.

Conforme Bosquetti, desde 2007 a fiscalização vem sendo intensificada e alguns aspectos no parque foram melhorados, no entanto, não há fiscais suficientes para atender a demanda em épocas festivas. Inclusive, porque ainda não há controle de entrada e saída das pessoas do parque, por se tratar de uma estrada que liga Pirenópolis a Cocalzinho de Goiás. Guaritas foram construídas nas entradas do Parque, no entanto, deve-se lembrar que a passagem de veículos por estas áreas de preservação normalmente acarretam óbitos de animais silvestres ao amanhecer e ao entardecer. É interessante notar o contraste da disponibilidade gratuita de visita a tantas belezas cênicas como as encontradas no Parque e a consciência de seus visitantes, retratada pelos variados tipos de dejetos abandonados nestas áreas tão frágeis ecologicamente. (BOSQUETTI, 2008).

O Parque de Pireneus apresenta várias outras deficiências e bem mais evidentes. A sede administrativa é uma casa antiga, as guaritas da entrada estão em péssimo estado de conservação. A Unidade não possui placas de sinalização, as trilhas não estão definidas, a área não está totalmente cercada. Representantes do Conselho Consultivo que atuava no Parque e manifestaram-se de forma veemente a insatisfação e o sentimento de frustração em relação aos objetivos da unidade. Várias foram as declarações no sentido de que o parque faz parte da região turística de Pirenópolis, e que o estado no qual, o mesmo, se encontra pode causar impacto negativo nos visitantes. Observou-se, ainda, que os funcionários que trabalham na Unidade demonstram baixa motivação e insatisfação com as condições de trabalho. (ANDRADE, 2012).

Segundo Lorryne Bosquetti, a gestão do Parque apresenta vulnerabilidades relacionadas às atividades folclóricas, religiosas e turísticas. Pela proximidade de grandes cidades como Brasília (150 km) e Goiânia (130 km), a Serra dos Pireneus e seus entornos têm estado sujeitos a uma crescente pressão antrópica, que leva à substituição das paisagens naturais por outros usos do solo. A degradação do ambiente também é preocupante devido, principalmente, às atividades de mineração, relativa à extração de quartzitos localmente denominados de “pedra de Pirenópolis” (BOSQUETTI, 2008).



Figura 3.3: Extração de Pedras de Quartzito próximo ao Parque dos Pireneus.  
Fonte: Acervo, Motorhome.

A falta de planejamento dos gestores do parque com a parte cultural e religiosa existente. Conforme Sirlene Silva, a Festa do Morro trata-se de um evento quase centenário e o Parque tem pouco mais de 30 anos. Em nossas observações, percebemos uma divergência entre parte dos romeiros com relação à gestão do Parque. Conflitos entre as questões ambientais, turísticas e culturais são iminentes. A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, como proteção do meio, limitou as atividades dos romeiros no espaço da festa, com a imposição de uma série de condicionantes baseadas nas diretrizes do Parque. Muitos romeiros questionam tais regras, por perceberem que as mesmas são impostas com mais rigor no período da festa para os frequentadores e, nos demais dias do ano, quando todo o espaço é constantemente frequentado, não são notadas com afinco as imposições ou vistorias das atividades aos visitantes. (SILVA, 2020).



Figura 3.4: Acampamento – Festa da Santíssima Trindade (Festa do Morro) – Parque dos Pireneus.  
Fonte: Acervo Pessoal, Curado, 2016.

O crescente número de frequentadores para a prática da escalada é outro fator preocupante no PEP. Segundo Ribeiro, Lorenzetto e Rodrigues (2004), nos últimos vinte anos houve um rápido aumento do número de vias de escalada, exercendo pressão sobre a vegetação; até mesmo os praticantes sentem que o fluxo de escaladores é excessivo. Esses impactos estão intimamente associados com o pisoteio: compactação e perda de solo, alargamento da trilha, erosão, mudanças na vegetação lateral e formação de sulcos e ravinas (ANDRADE, 2018).

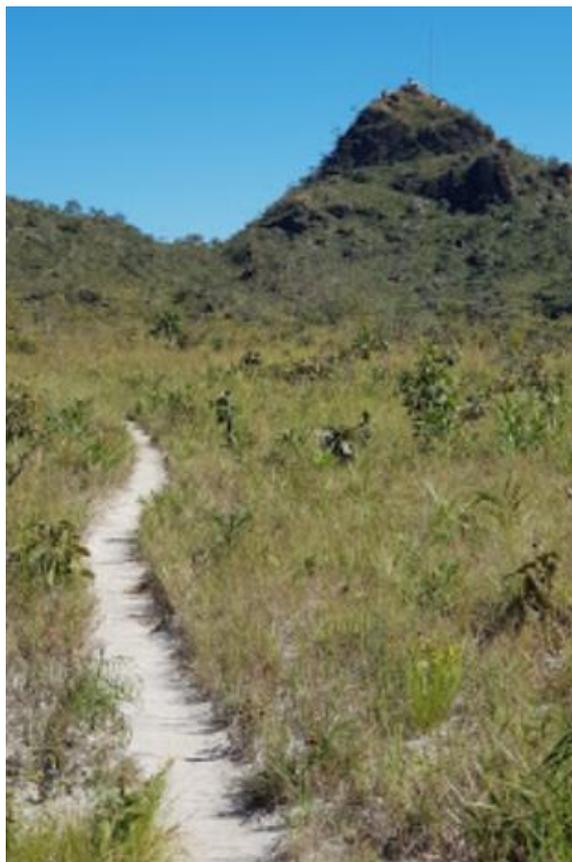


Figura 3.5: Trilhas secundárias – Parque dos Pireneus.  
Fonte: Acervo Pessoal, Fábio Carvalho, 2018.

A princípio, seriam necessários cerca de três guarda-parques, ou mais, para cada 10.000 hectares (BRUNER et al., 2001), em parques de fácil acesso e com grande visitação como o dos Pireneus. Contudo, a eficiência dessa equipe depende de diversos fatores, tais como treinamento, equipamento, infraestrutura, número de acessos ao Parque e relação com a comunidade circunvizinha. (SALMONA, 2014)

O baixo quadro de funcionários, a falta de um plano de combate à incêndios, ocasiona quase que anualmente, queimadas no interior do Parque, causando impactos ao meio ambiente. Com relação ao PEP, é possível considerar que pode ter ocorrido um incêndio de grandes proporções na UC no ano de 2017. Fiedler et al., 2004 ressaltam que mesmo o cerrado, um ecossistema adaptado à ocorrência do fogo, pode sofrer impactos negativos na estrutura e composição de sua vegetação dependendo da frequência e intensidade desse evento. (OLIVEIRA, 2018)



Figura 3.6: Incêndio e animais Equinos no Parque dos Pireneus.  
Fonte: Jornal: O Popular, 2019.

A falta de um Plano de Manejo, que facilitaria a administração do PEP, reluz em sua funcionalidade ineficiente. O parque ainda não tem seu plano de manejo regulamentado, e a visitação não é controlada a estrutura física está abandonada, e sem manutenção. E, também, não há placas indicativas e nem trilhas demarcadas no parque. (WIKIPARQUES). Conforme o previsto no SNUC (Lei nº 9.985/2000), a partir da data de criação de uma UC, o seu plano de manejo deve ser elaborado em um prazo máximo de cinco anos (BRASIL, 2000). O Plano de Manejo visa levar a Unidade de Conservação a cumprir com os objetivos estabelecidos na sua criação; definir objetivos específicos de manejo, orientando a gestão da Unidade de Conservação; promover o manejo da Unidade de Conservação, orientado pelo conhecimento disponível e/ou gerado. (ICMBio)

Sem esse documento fica muito difícil estabelecer ações prioritárias, bem como controlar ameaças externas, planejar programas de manejo, minimizar impactos e cumprir o objetivo da UC. A falta do zoneamento e delimitação da zona de amortecimento complica ainda mais a gestão da unidade. A informação cartográfica é a essência da estratégia na definição de limites, demarcação e controle e, também, provê elementos-chave para os demais aspectos do plano. (SEZERINO, 2013).

### 3.3 Da fiscalização e possível responsabilização

Conforme disposto no Art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, temos; *“I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.”*. Cabe ao estado o dever de administrar e garantir a proteção das UCs, bem como as populações tradicionais e respeitar e valorizar sua cultura, conforme Art. 4º do SNUC *“XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.”*.

O SNUC – Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza, será regido pelo Órgão consultivo e deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema, pelo Órgão central: Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e pelos órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação, conforme disposto no Art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A Fiscalização Ambiental é parte da estratégia de proteção das unidades de conservação (UCs), embasada no poder de polícia ambiental (Lei 11.516/2007) e com a finalidade de coibir infrações ambientais relacionadas às UCs. As principais legislações que norteiam essas ações são o Decreto nº 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a Instrução Normativa ICMBio nº 06/2009, que dispõe sobre o processo e os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e a Portaria ICMBio nº 44/08, que regulamenta a fiscalização do Instituto, assim como leis, decretos, portarias e resoluções ambientais pertinentes ao caso concreto. (ICMBio)

A fiscalização ambiental é necessária para reprimir e prevenir a ocorrência de condutas lesivas ao meio ambiente. Ao punir aqueles que causam danos ambientais, a fiscalização ambiental promove a dissuasão. A aplicação de multas, apreensões, embargos, interdições, entre outras medidas, tem o objetivo de impedir o dano ambiental, punir infratores e evitar futuras infrações ambientais. (BRASIL, 2018)

Em Goiás, a fiscalização ambiental é executada administrativamente pela Semad, pelos órgãos ambientais municipais e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Cada um em sua respectiva esfera de competência, de acordo com a norma descrita na Lei de Crimes Ambientais. (GOIÁS, 2020)

A Constituição Federal elege o Poder Público como responsável pela preservação do meio ambiente. O Poder Público tem a obrigação de tutelar (resguardar) o ambiente contra qualquer forma de agressão ou degradação. E a SNCU exige que seja realizado o plano de manejo para que um Parque funcione sem agressão ou degradação ao meio ambiente e cumpra com o seu dever de preservar ecossistemas de valor singular. Nesse sentido é que o Estado pode ser responsabilizado por danos ocasionados ao ambiente. Para se configurar a responsabilidade civil há necessidade de três pressupostos: Fato Administrativo (qualquer conduta comissiva ou omissiva de agente público); dano; e nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano (CARVALHO, 2016)

O Estado foi e está sendo omissivo ao permitir que o Parque Estadual da Serra dos Pirineus funcione sem o plano de manejo, pois causa degradação ao meio ambiente. De acordo com a legislação brasileira o Estado está sujeito a responsabilização civil por omissão, seja por sua atuação ou mesmo, solidariamente, por danos causados por terceiros, visto que tem ele o dever de fiscalizar a atividade de terceiros que sejam nocivas ao meio ambiente, podendo exercer o seu direito de regresso em relação ao agente causador direto do prejuízo. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a outrem na esfera patrimonial ou moral. (CARVALHO, 2016)

A omissão do Estado no que diz respeito ao Parque dos Pireneus está ferindo um direito difuso, fundamental e transindividual, que é o meio ambiente. O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada e é fundamental por estar garantido na Constituição Federal. (MACHADO, 2007)

Observado que o estado deva ser responsabilizado pelos danos ambientais que vier a causar, bem como por aqueles em que é responsável solidário, quando deixa de exercer de forma adequada o seu poder de polícia, cabe serem observados quais os mecanismos de instrumentalização da responsabilidade civil do Estado. Na defesa e interesses difusos e coletivos, o Ministério Público apresenta as características e detenção dos meios adequados para fazer valer a responsabilidade Estatal, por meio da ação civil pública o art. 3º da Lei 7.247/85 determina que “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer”. (ANTUNES,2002)

## CONCLUSÃO

Conforme apresentado neste trabalho monográfico, constata-se a ausência da responsabilidade do Estado sobre a proteção e administração do Parque Estadual da Serra dos Pireneus, descumprindo uma das garantias da Constituição Federal ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Para efetivar a proteção da ambiência, é competência do Estado: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo conservacionista das espécies e ecossistemas (art 225, § 1º, I, CF/88). Bem como, o disposto na Lei federal nº 9.985/2000 que instituiu as unidades de Conservação que tem por objetivos a conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção da lei.

O Parque dos Pireneus, além de suas características peculiares do cerrado brasileiro, também é palco de manifestações culturais e religiosas e está no imaginário das populações locais, os Pireneus representam bem mais que uma Parque, ele representa toda a história e cultura de um povo que a quase três séculos os mistificam de fé e magia.

Nesse sentido, notou-se que ao levar em consideração apenas os aspectos ambientais na criação e definição da área do parque, resultou-se em conflitos socioculturais e religiosos que até hoje, são motivo de desavenças. O parque ainda, não traz definida sua regularização, acarretado de diversas pendencias fundiárias e um plano de manejo aprovado e aplicado, após mais de 30 anos de sua criação.

Com o descaso do poder público, os Pireneus vêm sofrendo com um grande aumento de ações antrópicas, que prejudicam e ameaçam uma das mais belas e antigas formações do planeta e berço de diversas nascentes.

Cabe ao poder público, um maior investimento e fiscalização do parque. A Fiscalização Ambiental é parte da estratégia de proteção das unidades de conservação (UCs), embasada no poder de polícia ambiental (Lei 11.516/2007) e com a finalidade de coibir infrações ambientais relacionadas às UCs. Sendo, conforme legislação brasileira, o Estado está sujeito a responsabilização civil por omissão, seja por sua atuação ou mesmo, solidariamente, por danos causados por terceiros, visto que tem ele o dever de fiscalizar a atividade de terceiros que sejam nocivas ao meio ambiente, podendo exercer o seu direito de regresso em relação ao agente causador direto do prejuízo. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a outrem na esfera patrimonial ou moral. Cabendo à defesa e interesses difusos e coletivos, o Ministério Público apresenta as características e detenção dos meios adequados para fazer valer a responsabilidade Estatal, por meio da ação civil pública o art. 3º da Lei 7.247/85 determina que “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer”

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Sérgio Luis Mendonça. **Estado Poluidor**. São Paulo: Juarez de Freitas, 2003.
- AMBIENTE, Ministério. **Unidades de Conservação**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/o-que-sao.html>. Acesso em 22 mai. 2020.
- ANTUNES, Paulo Bessa de. **Direito Ambiental: Uma Abordagem Conceitual**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.
- ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos Esquemático**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- ANDRADE, E. A. **Avaliação da Eficácia da Política de Gestão de Unidades de Conservação do Estado de Goiás**. 2012. 187 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente) - Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Ação Comunitária, Universidade Evangélica, Anápolis, 2012. Disponível em:< <http://www.unievangelica.edu.br/files/images/Edna%20de%20Araujo%20Andrade.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2020
- ANDRADE, E. A. **Gestão Territorial e Conflitos Socioambientais no Parque Estadual dos Pireneus (GO)**. 2018. 24 f. Tese – Programa de Pós-Graduação em Geografia, do Instituto de Estudos Socioambientais - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em:<[file:///C:/Users/jo%C3%A3o%20pedro/Downloads/Tese%20-%20Edna%20de%20Ara%C3%BAjo%20Andrade%20-%202018%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jo%C3%A3o%20pedro/Downloads/Tese%20-%20Edna%20de%20Ara%C3%BAjo%20Andrade%20-%202018%20(1).pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2020.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **Introdução à lei do sistema nacional de unidades de conservação**. In: Direito ambiental das áreas protegidas – o regime jurídico das unidades de conservação. Coord. Antônio Herman Benjamin. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 276 a 316.
- BERTRAN, Paulo. **História da Terra e do Homem do planalto Central: Eco-História do Distrito Federal: do Índigena ao Colonizador**. Brasília: Vegano, 2000.
- BODENS, J. **Diretrizes para avaliação do impacto ambiental da prática de boulder em Parques Nacionais e Estaduais: o caso do Parque Estadual dos Pireneus (GFO)**. Universidade de Brasília – Departamento de Geografia, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm), acesso em 22 mai. 2020.

BRASIL. IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **O que é Fiscalização Ambiental**. 2018. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental/o-que-e-fiscalizacao#oquee>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. **Fiscalização Ambiental**. Disponível em: <<https://www.icmbio.gov.br/portal/protecao1/fiscalizacao-ambiental>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. **Planos de Manejo**. Disponível em: <<https://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/planos-demanejo#:~:text=A%20Lei%20N%C2%BA%209.985%2F2000,e%20o%20manejo%20dos%20recursos>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 19 jul. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm#:~:text=LEI%20No%209.985%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamentação%20o%20art.,Natureza%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm#:~:text=LEI%20No%209.985%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamentação%20o%20art.,Natureza%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA-Cnuc. **Tipos de Unidades de Conservação**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/>>. Acesso em: mar. 2020.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Parque Estadual dos Pirineus**. Disponível em: <<https://www.meioambiente.gov.br/planos-e-projetos/plano-estadual-deres%C3%ADduos%C3%B3lidos/118meioambiente/unidadesdeconserva%C3%A7%C3%A3o/1111-parque-estadual-dos-pirineus-pep.html>>. Acesso em 18 mai. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**: Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006. Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas: Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006. Brasília: MMA, 2011. 76 p.

BOSQUETTI, Lorryne de Barros. **Análise da estrutura da paisagem e fitofisionomias do Parque Estadual dos Pirineus**, Goiás, Brasil / Lorryne de Barros Bosquetti. - - Piracicaba, 2008. 131p. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/91/91131/tde-25112008-103815/ptu\\_blico/Lorryne\\_Bosquetti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/91/91131/tde-25112008-103815/ptu_blico/Lorryne_Bosquetti.pdf)> . Acesso em: 17 nov. 2020.

CAMPOS, A. C.; CASTRO, S. S. **Aspectos da legislação ambiental no estado de Goiás e a distribuição espacial das unidades de conservação no Cerrado goiano**. I SIMPÓSIO AMBIENTALISTA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. Anápolis, 2009.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**, 3ª Ed., Bahia: Juspodvm, 2016

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DELPRETE, P. G., V. L. GOMES-KLEIN, B. E. LUTZ DE MOURA, C. H. MONTEIRO, M. A. CURADO DA COSTA, G. VEIGA BOTTA, B. C. DE MELLO PASCHOAL, C. FERREIRA HALL, J. R. OZEAS SANTANA, I. OSSAMI DE MOURA; M. A. SCHLICWE. **Checklist preliminar das fanerógamas da Serra dos Pirineus, Pirenópolis, Goiás**. Poster no. 171. In: CONGRESSO NACIONAL DE BOTÂNICA. 55., 2004. Viçosa. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/91/91131/tde-25112008103815/publico/Lorryne\\_Bosquetti.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/91/91131/tde-25112008103815/publico/Lorryne_Bosquetti.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2020.

Dicionário Ambiental. ((o))eco. **O que são Unidades de Conservação**. Rio de Janeiro, abr. 2013. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27099-o-que-sao-unidades-de-conservacao/>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

EMBRAPA. **Gado de Corte**. Disponível em: <<http://old.cnpqg.embrapa.br/publicacoes/doc/doc88/03caracteristicas.html#tab1>>. Acesso em: 30 de ago. 2020.

GARCIA, D. DE L. R.; KOOP, K.; GODOI, E. L. **Percepção ambiental como avaliação da efetividade da APA dos Pireneus – Goiás**. Revista Eletrônica de Engenharia Civil. Goiânia, v. 10, n. 1, 2015.

GODINHO, R. G.; OLIVEIRA, I. J. **Análise e avaliação da distribuição geográfica da infraestrutura turística no sítio histórico de Pirenópolis/GO: subsídios ao planejamento turístico**. Boletim Goiano de Geografia. Goiânia, v. 30,

GOIÁS. DECRETO Nº 4.830, DE 15 DE OUTUBRO DE 1997. **Estabelece a área e os limites do Parque Estadual dos Pireneus**, Goiânia, GO, out 1997. Disponível em: <[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/62312/decreto-4830](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/62312/decreto-4830)>. Acesso em: 30 de ago. 2020.

GOIÁS. DECRETO Nº 5.174, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2000. **Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental dos Pireneus e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/2000/decreto\\_5174.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/2000/decreto_5174.htm)>. Acesso em: abril. 2020.

GOIÁS. DECRETO Nº 9.641, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984. **Transforma em ponto turístico o Pico dos Pirineus e dá outras providências**, Goiânia, GO, dez 1984. Disponível em: <[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/86029/lei-9641](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/86029/lei-9641)>. Acesso em: 30 de ago. 2020.

GOIÁS. DECRETO Nº 10.321, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1987. **Cria o Parque Estadual dos Pireneus e dá outras providências**, Goiânia, GO, nov 1987. Disponível em: <[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/85280/lei-10321](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/85280/lei-10321)>. Acesso em: 30 de ago. 2020.

GOIÁS. SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Meio Ambiente alerta para atuação de falsos fiscais**. 2020. Disponível em: <<https://www.goias.gov.br/servico/33-meio-ambiente/123131-meio-ambiente-alerta-sobre-atua%C3%A7%C3%A3o-de-falsos-fiscais.html>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

GOIÁS. SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Parques estaduais são opção de lazer no feriado de carnaval**. 2019. Disponível em: <<https://www.meioambiente.go.gov.br/noticias/1466-parques-estaduais-s%C3%A3o-op%C3%A7%C3%A3o-de-lazer-no-feriado-de-carnaval.html>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

JAYME, Jarbas; JAYME, José Sisenando. **Casas de Pirenópolis: Casa de Deus, Casa dos Mortos**. Vol. I, Goiânia, 2002.

JAYME, Jarbas. **Esboço Histórico de Pirenópolis**, Goiânia, Ed. UFG, 1971, Vol. II.

LAMY, A. C. M.; LEUZINGER, M. D.; PINTO, M. O. **Rodovia em Unidade de Conservação: o caso da Estrada Parque dos Pireneus (GO)**. III ENCONTRO DA ANPPAS. Anais... 23 a 26 de maio de 2006. Brasília-DF, 2007.

LEUZINGER, Márcia Dieguez e PURVIN, Guilherme José. **Desapropriações ambientais na Lei 9.985/2000**. In: Direito ambiental das áreas protegidas – o regime jurídico das unidades de conservação. Coord. Antônio Herman Benjamin. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 465 a 489.

LEUZINGER, Márcia. **Meio ambiente – propriedade e repartição constitucional de competências**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

LEUZINGER, M. D. **Uso Público em Unidades de Conservação. Congresso de Direito Ambiental da PUC-RIO**, Anais... 1., 2010, Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.nima.pucRio.br/aprodab/artigos/uso\\_publico\\_em\\_unidades\\_de\\_conservacao\\_marcia\\_leuzinger.pdf](http://www.nima.pucRio.br/aprodab/artigos/uso_publico_em_unidades_de_conservacao_marcia_leuzinger.pdf)>. Acesso em: abr. 2020.

MACHADO, Flávia de Figueiredo. **"Unidades de Conservação"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/unidades-conservacao.htm>. Acesso em 27 mai. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MACIEL, Marcela Albuquerque. **Unidades de Conservação: breve histórico e relevância para a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoambiental/unidadesdeconservacaoa-efetividade-do-direito-ao-meioambiente-ecologicamente-equilibrado/>. Acesso em 22 mai. 2020.

MOTORHOME. **Pirenópolis-GO**. Disponível em: <<http://www.motorhome.wiki.br/pg-loc-pirenopolis.php>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

Natureza e Cultura: **unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes**. Curitiba: Letras da Lei, 2009.

NUNES, Pedro. **Mais de 600 hectares do Parque dos Pirineus, em Pirenópolis, são consumidos em queimada**. *O Popular*, Goiânia, 07 set. 2019. Disponível em: <<https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/mais-de-600-hectares-do-parque-dos-pirineus-em-pirenopolis-sao-consumidos-em-queimada-1.1881527>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

O ECO. **Wikiparques**. Parque Estadual dos Pirineus. Disponível em: <[https://www.wikiparques.org/wiki/Parque\\_Estadual\\_Dos\\_Pirineus](https://www.wikiparques.org/wiki/Parque_Estadual_Dos_Pirineus)>. Acesso em: 18 nov. 2020.

OLDEKOP, J. A. et al. **A global assessment of the social and conservation outcomes of protected areas**. *Conservation Biology*, v. 30, n. 1, p. 133-141, 2015.

OLIVEIRA, S. O. **Geoprocessamento como Ferramenta para o Monitoramento Ambiental de Unidades de Conservação: O caso do parque Estadual dos Pirineus e da APA dos Pirineus**. 2018. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Pampa, São Gabriel, 2018. Disponível em: <<http://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/rii/4566/1/Geoprocessamento%20como%20ferramenta%20para%20o%20monitoramento%20ambiental%20de%20unidades%20de%20conserva%C3%A7%C3%A3o%20o%20caso%20do%20Parque%20Estadual%20dos%20Pirineus%20e%20da%20APA%20dos%20pirineus%20%20.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

PENA, I. A. DE B.; SANTOS, C. J. F.; SINAY, L. **Estratégias para o desenvolvimento do uso público das APAs dos Morros da Babilônia e São João do Leme e Urubu e Parque Estadual da Chacrinha**, RJ. CONGRESSO EM USO

PIRENÓPOLIS. **Atrativos Naturais - Parque Estadual da Serra dos Pirineus**. Disponível em: <<https://www.pirenopolis.go.gov.br/turismo/atrativos-naturais/item/628-parque-estadual-da-serra-dos-pirineus#:~:text=Foi%20criado%20em%201987%2C%20com,rochosas%20em%20arenitos%20e%20quartzitos.>>. Acesso em: 30 de ago. 2020.

PORTAL DE TURISMO DE PIRENÓPOLIS. **Parque Estadual dos Pirineus**. Disponível em: <<https://pirenopolis.tur.br/turismo/atrativos/atrativos-naturais/parque-dos-pirineus>>. Acesso em: 30 de ago. 2020.

PÚBLICO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ. Anais ... n. 1, v. 1, 2013. Disponível em: <<http://www.uff.br/usopublico>>. Acesso em: abr. 2020.

QUECONCEITO. **Conceito de Sociocultural**. Autor, São Paulo. Disponível em: <<https://queconceito.com.br/sociocultural>>. Acesso em: 30 de ago. 2020.

RESENDE, P. **Mais uma reserva particular foi criada em Pirenópolis**. G1 15/08/2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/08/15/pirenopolis-ganha-mais-uma-reserva-particular-do-patrimonio-natural-e-forma-mosaico-de-protecao-da-serra-dos-pireneus.ghtml>>. Acesso em: abr. 2020.

RIBEIRO, J. F.; WALTER, B. M. T. **Tipos de vegetação do Bioma Cerrado**. [s.l.]: EMBRAPA, 2001. Disponível em: <[http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Agencia16/AG01/arvore/AG01\\_23\\_911200585232.html](http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Agencia16/AG01/arvore/AG01_23_911200585232.html)>. Acesso em: abr. 2020.

ROCHA, L. G. M.; DRUMMOND, J. A.; GANEM, R. S. **Parques nacionais brasileiros: problemas fundiários e alternativas para sua resolução**. Revista de Sociologia Política, Curitiba, v. 18, n. 36, 2010.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. **Viagem à província de Goiás**. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1975

SALGADO, G. S. M. **Economia e Gestão de Áreas Protegidas: o caso do Parque Nacional de Brasília**. Brasília, 2000, 124 p. Dissertação (Mestrado em Gestão Econômica do Meio Ambiente) – Universidade de Brasília – UnB, Instituto de Ciências Humanas, Departamento de Economia.

SALMONA, Y. B. et al. **Parques “no papel” Conservam? O caso do Parque dos Pireneus em Goiás**. Boletim Goiano de Geografia, Goiânia, v. 34, n. 2, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/jo%C3%A3o%20pedro/Downloads/31740-Texto%20do%20artigo-134187-2-10-20140914.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SALMONA, Y. B.; RIBEIRO, F. F.; MATRICARDI, E. A. **Parques no papel conservam? O caso do Parque dos Pireneus em Goiás**. Boletim Goiano de Geografia. (On-line). Universidade Federal de Goiás. Goiânia. v. 34, n. 2, maio/ago., 2014.

SANTOS, S. A. **As Unidades de Conservação no Cerrado Frente ao Processo de Conversão**. Dissertação (Mestrado)– Universidade Federal de Goiás, Instituto de Estudos Socioambientais (Iesa), Programa de Pós-Graduação em Geografia, Goiânia, 2018.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS – SECIMA. **UCs Estaduais: áreas de proteção ambiental dos Pireneus**. 2017. Disponível em: <<http://www.secima.go.gov.br>>. Acesso em: abr. 2020.

SEZERINO, F. S. **As Problemáticas e Desafios da Gestão da Unidades de Conservação – Estudo de Caso na floresta Estadual do palmito no Litoral do Paraná**. 2013. 106 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Paraná, Matinhos, 2013. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36734/Fernanda%20de%20Souza%20Sezerino.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SILVA, Sirlene Alves da. **SOB A LUZ DO LUAR: natureza e religiosidade na Festa do Morro dos Pireneus/Pirenópolis-Go (1927-2019)**. UEG – Universidade Estadual de Goiás, 2020. 162p.

SILVEIRAO, Alex. **O que são Unidades de Conservação. Dicionário Ambiental**. Disponível em: <[https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/questoes\\_ambientais/unid/](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/unid/)>. Acesso em 22 mai. 2020.

SUSTENTABILIDADE EM DEBATE. ISSN-e 2179-9067 **Sustainability in Debate** - Brasília, v. 10, n.3, p. 63-78, dec/2019

THOMÉ FILHO, J. J.; MORAES, J. M.; PAULA, T. L. F. **Geoparque Pireneus (GO)**. Geoparques do Brasil / Propostas, v. 1, [s.d.].

VIEIRA, João Pedro Bazzo. **VOCÊ SABE O QUE SÃO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/unidades-de-conservacao-tudo-sobre/>. Acesso em 22 mai. 2020.

WIKIAVES, **Parque Estadual dos Pireneus**. Disponível em: [http://www.wikiaves.com/wiki/areas:pe\\_dos\\_pireneus:inicio](http://www.wikiaves.com/wiki/areas:pe_dos_pireneus:inicio)>. Acesso em: 30 de ago. 2020.

WWF. **Unidades de Conservação**. Disponível em: [https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/questoes\\_ambientais/unid/](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/unid/) >. Acesso em: 25 mai. 2020.